



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.  
2 — Preço de página para venda avulsa, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.  
4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

### SUMÁRIO

#### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

##### Portaria n.º 725/86:

Estabelece as normas de contabilidade de gestão nas explorações agrícolas ao abrigo da CEE.

#### Ministério da Educação e Cultura:

##### Despacho Normativo n.º 99/86:

Determina que os Externatos Marquês de Pombal e Álvares Cabral sejam autorizados a ministrar o curso geral do ensino secundário com planos de estudo próprios, em regime normal e para alunos maiores de 18 anos.

#### Ministério do Trabalho e Segurança Social:

##### Decreto-Lei n.º 401/86:

Alarga o âmbito do regime geral de segurança social a todos os trabalhadores que exerçam actividades agrícolas através da vinculação obrigatória ao regime geral dos trabalhadores por conta de outrem ou ao regime dos trabalhadores independentes.

#### Supremo Tribunal Administrativo:

##### Anúncio:

Corre termos o processo de declaração de ilegalidade de normas, com força obrigatória geral, registado sob o n.º 24 404, em que é requerente o digno agente do Mi-

nistério Público, e mais faz saber que o objecto do pedido do requerente, interposto no dia 20 de Outubro de 1986, incide na suposta ilegalidade contida no artigo 10.º, n.º 1, do anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 34/83, de 11 de Janeiro.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 220, de 24 de Setembro de 1986, inserindo o seguinte:

#### Presidência do Conselho de Ministros:

##### Declaração:

De ter sido rectificada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 48-B/86, da Presidência do Conselho de Ministros, que cria, na dependência do Secretário de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional, a Comissão de Reestruturação do Sistema Estatístico Nacional, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 143 (suplemento), de 25 de Junho de 1986.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

### Portaria n.º 725/86

de 2 de Dezembro

De acordo com o Regulamento (CEE) n.º 797/85, de 12 de Março, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas, e o Decreto-Lei n.º 172-G/86, de 30 de Junho, que estabelece as disposições regulamentares daquele diploma, é concedida uma ajuda comparticipada pelas Comunidades Europeias aos agricultores a título principal que a solicitem, tendo em vista a introdução de uma contabilidade de gestão na respectiva exploração agrícola.

Importa, por isso, prever um conjunto de critérios e definições que uniformizem aspectos fundamentais deste tipo de registo de contabilidade, nomeadamente para efeitos do preenchimento de uma ficha de exploração.

Assim, para efeitos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 172-G/86, de 30 de Junho;

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Para o acesso às ajudas à introdução de uma contabilidade de gestão nas explorações agrícolas, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 172-G/86, só são aceites os sistemas de registo que satisfaçam as condições mínimas referidas nos números seguintes.

2.º O sistema de registo é composto por três partes: uma, relativa às características gerais da exploração; outra, ao balanço, e outra, à conta de exploração.

3.º Para efeitos do registo das características gerais da exploração devem ser considerados os seguintes aspectos:

- 1) Localização da exploração: identificação da freguesia, concelho e distrito da sede da exploração;
- 2) Trabalho utilizado: número estimado de horas utilizadas pelos diferentes tipos de trabalho, atendendo à seguinte classificação: «Trabalho não assalariado», subdividido em «Empresário não chefe de exploração», «Empresário chefe de exploração», «Cônjuge(s) do(s) empresário(s)» e «Outra mão-de-obra não assalariada»; «Trabalho assalariado», subdividido em «Chefe de exploração», «Outros assalariados permanentes» e «Mão-de-obra eventual». Para efeitos desta classificação, considera-se «empresário» a pessoa que assume a responsabilidade jurídica e económica da exploração e «chefe de exploração» quem assegura a gestão corrente e quotidiana da mesma;
- 3) Terra: indicação do número de hectares de superfície agrícola útil (SAU) da exploração, repartidos segundo a forma jurídica da exploração — conta própria, arrendamento e outras —, indicação do número de hectares de SAU irrigados, número de hectares em forragem, indicação do número de hectares de área social, número de hectares da superfície agro-florestal e da superfície exclusivamente florestal; mapa de utilização do solo, especificando o número de hectares de cada utilização (culturas, pousios, florestas, incultos, etc.), de acordo com a seguinte divisão: culturas agrícolas principais, associações culturais e pousios, culturas sucessivas secundárias, área ocupada com floresta, incultos e outras áreas;
- 4) Efectivos pecuários: indicação do número de cabeças à data dos inventários de abertura e de fecho e efectivo médio de cada uma das seguintes categorias de animais: equinos, muares e asininos, bovinos com menos de 1 ano, bovinos de 1 a 2 anos, vacas leiteiras, vacas leiteiras de reforma, outras vacas, ovinos fêmeas com mais de 1 ano, ovinos machos com mais de 1 ano, ovinos com menos de 1 ano, caprinos fêmeas com mais de 1 ano, caprinos machos com mais de 1 ano, suínos com menos de 20 kg de peso vivo, porcas reprodutoras, suínos de engorda, outros suínos, frangos de carne, galinhas poedeiras e outros animais, devendo o efectivo

da actividade apícola ser registado em número de cortiços ou de colmeias. Para efeitos do cálculo do efectivo médio, uma cabeça corresponde à presença de um animal durante um ano na exploração, devendo aquele valor ser calculado na proporção da duração da presença dos animais na exploração.

4.º Para a elaboração do balanço, o activo e o passivo das explorações agrícolas são descritos respeitando as seguintes categorias de bens:

- 1) Terras agrícolas de propriedade do empresário: valores determinados com base no valor de mercado da terra para fins exclusivamente agrícolas e, eventualmente, melhoramentos fundiários incorporados no solo;
- 2) Florestas de propriedade do empresário: valor de realização previsível da terra e arvoredo;
- 3) Culturas permanentes de propriedade do empresário: valores das árvores e plantas, determinados com base no seu valor de substituição;
- 4) Construções de propriedade do empresário: valores das construções e instalações rurais, determinados com base no seu valor de substituição;
- 5) Melhoramentos fundiários de propriedade do empresário: valores de melhoramentos fundiários, determinados com base no seu valor de substituição;
- 6) Equipamento e material: valores do equipamento, determinados com base no seu valor de substituição; sempre que seja igual ou superior a 30 000\$, o restante material é considerado material diverso, cuja aquisição constitui despesa corrente da exploração;
- 7) Animais: os animais são classificados por espécie e subdivididos em animais adultos e animais em crescimento e avaliados aos preços correntes na região à data do balanço;
- 8) Produtos da exploração em armazém: valores dos bens produzidos na exploração e que aí se encontrem à data do balanço, devendo ser avaliados a preços correntes na região na mesma data;
- 9) Aprovisionamentos em armazém: os valores referem-se aos factores de produção adquiridos que se encontrem em armazém à data do balanço, devendo ser avaliados pelo preço de aquisição;
- 10) Valores na terra: valor de sementes e plantas produzidas ou compradas, avaliadas aos preços correntes na região, adubos e fitofármacos, avaliados ao preço de aquisição, que à data do balanço se encontrem afectos a uma cultura anual cuja produção irá ser obtida no exercício seguinte;
- 11) Valores a receber: créditos da empresa à data do balanço;
- 12) Depósitos bancários e dinheiro em caixa: valor real ou estimado de que a empresa dispõe em depósito bancário ou em caixa à data do balanço;
- 13) Na discriminação do passivo de exploração são consideradas as dívidas a pagar a mais

de um ano e a menos de um ano e de acordo com a sua utilização, devendo distinguir-se, para este efeito, o financiamento do capital fundiário e do capital de exploração.

5.º O sistema de registo de contabilidade de gestão deverá conter as alterações de valor dos bens referidos no número anterior que fazem parte do imobilizado da exploração agrícola, nomeadamente os aumentos de valores decorrentes do investimento, com indicação expressa do valor de eventuais subsídios ao investimento, e as diminuições de valor em consequência da depreciação dos bens ou de eventuais vendas.

6.º Para efeitos de avaliação dos bens que compõem o imobilizado das explorações agrícolas, deverá proceder a reavaliações de cinco em cinco anos, a contar da data do primeiro exercício.

7.º Para efeitos da decomposição dos encargos na conta de exploração é observada a seguinte classificação de contas, sendo, pelo menos, os encargos variáveis desagregados pelas principais actividades da exploração:

- 1) Sementes e plantas compradas: encargo variável relativo ao conjunto das sementes e plantas adquiridas, incluindo bolbos e tubérculos. O custo das árvores e arbustos correspondente a uma nova plantação constitui um investimento, não devendo, portanto, ser considerado como despesa corrente, salvo quando se trata de repovoamentos de pouca importância;
- 2) Sementes e plantas auto-utilizadas: tal como acontece relativamente a sementes e plantas provenientes da exploração;
- 3) Fertilizantes e correctivos: encargo variável relativo a fertilizantes e correctivos adquiridos, incluindo terra vegetal, turfa e estrume comprado;
- 4) Fitofármacos: encargo variável relativo à aquisição de produtos de protecção das culturas contra parasitas, doenças, infestantes, predadores, intempéries, etc. Quando os trabalhos de protecção das culturas são efectuados por outra empresa e quando o valor correspondente aos fitofármacos não é conhecido, o montante global regista-se na conta «Empreitadas e aluguer de material»;
- 5) Água de rega: encargo variável relativo à aquisição de rega, decorrente da utilização de água proveniente de perímetros de rega. As despesas relativas à utilização de instalações hidráulicas próprias indicam-se nas contas correspondentes: «Amortização do material», «Conservação do material», «Carburantes» ou «Electricidade»;
- 6) Outras despesas específicas das culturas: encargo variável correspondente a todas as despesas relacionadas directamente com a produção vegetal que não estão incluídas nas alíneas anteriores, tais como embalagens, despesas com análise de solos, coberturas plásticas, produtos para conservação e transformação, despesas de armazenamento e acondicionamento dos produtos vegetais efectuadas fora dela, despesas de comercializa-

ção, montantes pagos pela compra de colheitas no terreno, aluguer de terrenos por período inferior a um ano destinados à realização de uma cultura agrícola e compras ocasionais e complementares de produtos vegetais transformados e a transformar na exploração, etc.;

- 7) Despesas específicas das florestas: encargo variável correspondente à utilização de factores de produção enumerados nas alíneas anteriores na produção silvícola;
- 8) Alimentos concentrados para herbívoros: encargo variável resultante da aquisição de alimentos concentrados destinados a herbívoros, incluindo a aquisição de suplementos minerais, de produtos lácteos, produtos de preservação e conservação de alimentos concentrados;
- 9) Forragens para herbívoros: encargo variável resultante da aquisição de forragens destinadas a herbívoros, incluindo palhas, produtos de preservação e conservação de forragens, aluguer de superfícies forrageiras por período inferior a um ano, etc.;
- 10) Alimentos para suínos: encargo variável resultante da aquisição de alimentos destinados a suínos;
- 11) Alimentos para aves e outros animais: encargo variável resultante da aquisição de alimentos destinados a aves e outros animais;
- 12) Alimentos auto-utilizados para herbívoros: encargo variável resultante do consumo de alimentos para herbívoros produzidos na exploração susceptíveis de serem comercializados;
- 13) Alimentos auto-utilizados para suínos: encargo variável resultante do consumo de alimentos para suínos produzidos na exploração susceptíveis de serem comercializados;
- 14) Compra de animais: encargo variável resultante da aquisição de animais: esta conta é subdividida por espécie animal, de acordo com as seguintes categorias: equinos, outros equídeos, bovinos, ovinos, caprinos, suínos, aves e outros animais, podendo a aquisição de animais que constituem ou que virão a constituir o efectivo reprodutor ser tomada como despesa de investimento;
- 15) Outros encargos específicos da pecuária: encargo variável decorrente de despesas directamente ligadas à produção animal não consideradas nas alíneas anteriores, tais como assistência clínica, medicamentos, cobrições, inseminação artificial, castrações, contraste leiteiro, inscrições em livros genealógicos, detergentes utilizados para limpeza do material específico da actividade pecuária, despesas de embalagem, transformação, comercialização, armazenagem ou acondicionamento fora da exploração dos produtos animais da exploração, valor das compras ocasionais e complementares de produtos animais transformados e a transformar na exploração, etc.;
- 16) Carburantes e lubrificantes: encargo variável resultante da aquisição de produtos petrolíferos aplicados na produção de força mo-

- triz do equipamento da exploração e na utilização de viaturas privadas para fins da exploração, podendo ser tomado como encargo fixo quando não é possível repartir este montante pelas principais actividades;
- 17) Empreitadas e aluguer do material: encargo variável correspondente aos trabalhos agrícolas efectuados na exploração por outras empresas, em resultado da utilização de material, mão-de-obra e produtos, ao aluguer de máquinas em condições normais ou conduzidas ou utilizadas pelo pessoal da exploração (*leasing*);
  - 18) Utilização de viaturas privadas: encargo fixo resultante da utilização de viaturas privadas para fins da exploração;
  - 19) Conservação e reparação do material: encargo fixo resultante de despesas ocasionadas pela conservação do material e por pequenas reparações que não alteram o valor intrínseco do material reparado, compras de material diverso cujo valor de aquisição é inferior a 30 000\$, compras de detergentes utilizados na limpeza do material, etc.;
  - 20) Salários e encargos sociais da mão-de-obra assalariada: encargo resultante dos salários propriamente ditos pagos em espécie à mão-de-obra assalariada, quaisquer que sejam as modalidades de remuneração, pagamentos em natureza, prémios de produtividade, gratificações, etc., encargos sociais da responsabilidade do empresário e aqueles que são pagos por este em lugar e nome do assalariado, seguros de acidentes de trabalho, não se incluindo os encargos sociais e seguros pessoais respeitantes ao empresário e à mão-de-obra não assalariada, que se consideram como outros encargos da exploração, devendo os salários e encargos sociais ser subdivididos nos que dizem respeito à mão-de-obra assalariada permanente e nos que se referem à mão-de-obra assalariada eventual, sendo este último valor considerado como um encargo variável;
  - 21) Seguros: encargo fixo referente a todos os prémios de seguro que cubram os riscos da exploração, tais como a responsabilidade civil do empresário, incêndio, inundação, seguros de animais ou de colheitas, seguros do equipamento, das construções e melhoramentos fundiários de conta própria, com excepção dos prémios de seguro contra acidentes de trabalho, que são considerados como encargo social da mão-de-obra;
  - 22) Impostos: encargo fixo resultante de impostos pagos, taxas e contribuições respeitantes à exploração e que incidem sobre bens fundiários, com excepção dos impostos pessoais do empresário, que não se consideram como encargos da exploração;
  - 23) Renda: encargo fixo relativo às rendas pagas em espécie ou em natureza pelas terras e benfeitorias exploradas em arrendamento, incluindo encargos pagos pelo rendeiro em vez do senhorio e que não podem ser por aquele recuperados;
  - 24) Electricidade: encargo fixo correspondente ao consumo total de electricidade na exploração;
  - 25) Água: encargo fixo correspondente às despesas com a ligação à rede de distribuição e com o consumo de água na exploração, excluindo a água de rega;
  - 26) Combustíveis: encargo correspondente ao consumo de produtos petrolíferos, lenha ou outros destinados essencialmente a aquecimento;
  - 27) Conservação corrente e reparação de benfeitorias: encargo fixo correspondente a conservação de benfeitorias, incluindo compra de materiais a ela destinados, não se incluindo nesta conta as despesas com grandes reparações que originam um acréscimo de valor do imóvel, sendo estas últimas consideradas como investimento susceptível de ser amortizado;
  - 28) Juros e encargos financeiros pagos: encargo resultante do pagamento de juros e encargos financeiros pagos relativamente ao capital alheio, devendo este valor ser desagregado em função do tipo de aplicação, isto é, juros pagos sobre empréstimos para financiar o capital fundiário e juros pagos sobre empréstimos para financiar o capital de exploração;
  - 29) Outras despesas de exploração: encargo fixo relativo a todas as outras despesas correntes da exploração não mencionadas anteriormente;
  - 30) Amortização: encargo fixo relativo à depreciação do immobilizado de conta própria, devendo ser subdividido de acordo com as categorias de bens depreciables previstas no ponto 4;
  - 31) Encargo extraordinário: encargos resultantes da venda de bens do activo immobilizado por valor inferior ao respectivo valor de inventário.
- 8.º Para efeitos da determinação do valor da produção realizada na exploração no exercício, deve ser considerado o seguinte conjunto de contas, relativamente às quais deverão ser discriminados, sempre que a natureza da conta o justifique, os valores relativos às quantidades produzidas no exercício, vendas, autoconsumo e pagamentos em natureza e auto-utilização, no que se refere a alimentos para animais, sementes e plantas:
- 1) Produtos vegetais: produto resultante da actividade de produção vegetal, devendo a informação ser obtida em relação a cada produto individualmente;
  - 2) Produtos vegetais transformados: produto resultante da transformação de produtos vegetais produzidos na exploração ou adquiridos, devendo a informação ser obtida em relação a cada produto individualmente;
  - 3) Subprodutos de origem vegetal: produto resultante de subprodutos, resíduos ou refugos da actividade vegetal, devendo a informação ser obtida em relação a cada produto individualmente;
  - 4) Vendas de animais: valor da venda, autoconsumo e pagamentos em natureza com animais, devendo a informação ser desagregada por espécie;

- 5) Produtos animais: produto resultante da actividade pecuária, devendo a informação ser obtida em relação a cada produto individualmente;
- 6) Produtos animais transformados: produto resultante da transformação de produtos animais produzidos na exploração ou adquiridos, devendo a informação ser obtida em relação a cada produto individualmente;
- 7) Subprodutos de origem animal: produto resultante de subprodutos, resíduos ou refugos da actividade animal, devendo a informação ser obtida em relação a cada produto individualmente;
- 8) Criação de animais em regime contratual: produto resultante das receitas da criação de animais em regime contratual, em condições tais que esta actividade corresponda, essencialmente, por parte do empresário, a uma prestação de serviços, devendo as receitas ser desagregadas por espécie;
- 9) Produtos florestais: produto resultante da actividade silvícola da exploração, devendo a informação ser obtida em relação a cada produto individualmente;
- 10) Arrendamento de terras: receitas resultantes do arrendamento de terras compreendidas na SAU da exploração;
- 11) Prestação de serviços: receitas resultantes de empreitadas fornecidas e do aluguer do equipamento da exploração;
- 12) Subsídios: receitas específicas resultantes de prémios e subsídios obtidos a partir de fundos públicos, devendo ser subdivididos em subsídios ao investimento, de acordo com as categorias de bens imobilizados considerados no ponto 4, e subsídios à actividade corrente da exploração; estes últimos devem ser subdivididos em subsídios sobre produtos e animais, subsídios de carácter geral, subsídios sobre encargos e subsídios sobre a compra de animais;
- 13) Juros: juros das disponibilidades bancárias necessárias ao funcionamento da exploração da conta bancária da empresa;
- 14) Agroturismo: receitas provenientes da actividade de agroturismo, no caso de esta actividade não ser dissociável da exploração agrícola propriamente dita;
- 15) Produção de imobilizados: valor estimado do custo de produção de bens imobilizados incluído nas despesas correntes de exploração, devendo ser subdividido nos valores relativos à implantação e crescimento de plantações e nos valores relativos à produção de outras imobilizações;
- 16) Receita extraordinária: receita proveniente da venda de bens que compõem o activo imobilizado da exploração por valor superior ao valor de inventário respectivo;
- 17) Outras receitas: receitas de exploração não enumeradas anteriormente, incluindo receitas respeitantes a exercícios anteriores.

9.º — 1 — A ficha de exploração referida no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 172-G/86, de 30 de Junho,

deve conter os elementos necessários à apreciação da eficiência da gestão da exploração;

2 — São elementos obrigatórios para a apreciação da eficiência da gestão da exploração a rentabilidade do trabalho, medida através do rendimento de trabalho por UHT, bem como a rentabilidade de cada uma das principais actividades praticadas na exploração, medida esta através das respectivas margens brutas.

10.º O Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação e os órgãos competentes das regiões autónomas divulgarão a ficha de exploração referida no número anterior, bem como o respectivo manual de preenchimento, no prazo máximo de 90 dias após a entrada em vigor deste diploma.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 31 de Outubro de 1986.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### Despacho Normativo n.º 99/86

O Despacho n.º 40-A/EAE/83, de 16 de Junho, aponta as linhas orientadoras da acção a desenvolver pela Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo a partir do ano lectivo de 1983-1984, nele se referindo, nomeadamente, a promoção da reconversão dos actuais cursos do ensino nocturno.

A oportunidade de dar viabilidade à «liberdade de aprender e ensinar» está consagrada no artigo 43.º da Constituição da República Portuguesa.

Considerando que os Externatos Marquês de Pombal e Álvares Cabral vêm, desde há muito, a revelar especial vocacionamento para o ensino a trabalhadores-estudantes;

Considerando a necessidade de renovar os actuais cursos do ensino secundário;

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro:

Determino:

1 — Os Externatos Marquês de Pombal e Álvares Cabral são autorizados a ministrar o curso geral do ensino secundário com planos de estudo próprios, em regime normal e para alunos maiores de 18 anos, segundo o sistema de unidades capitalizáveis.

2 — O curso geral do ensino secundário exige como habilitação de ingresso o ensino preparatório ou equivalente, tem a duração de dois anos e funcionará de acordo com o plano de estudos que consta do quadro anexo ao presente despacho.

3 — O curso geral do ensino secundário funcionará em regime de autonomia pedagógica, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.

4 — São consideradas equivalentes às disciplinas do curso geral do ensino secundário as disciplinas do curso geral dos liceus (a funcionar desde 1975-1976), conforme tabela anexa ao presente despacho.

5 — O curso conferirá um diploma de valor oficial equivalente aos diplomas do curso geral unificado e do curso geral dos liceus.

6 — As possíveis alterações ao consignado no n.º 3 serão submetidas a parecer da Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo.

Ministério da Educação e Cultura, 19 de Novembro de 1986. — O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

**Anexo I ao Despacho Normativo n.º 99/86**

**Curso geral do ensino secundário**

Disciplinas	Tempos semanais — Horas	
	1.º ano	2.º ano
Português .....	5	3
Matemática .....	4	4
Língua Estrangeira (Francês/Inglês) .....	5	3
Química e Física .....	3	2
História .....	3	3
Ciências Naturais .....	3	3
Geografia .....	—	3
Educação Visual e Desenho .....	2	2
Iniciação à Actividade Profissional .....	—	3
<b>Total .....</b>	<b>25</b>	<b>25</b>

**Anexo II ao Despacho Normativo n.º 99/86**

**Tabela de equivalências**

Curso geral do ensino secundário (planos próprios)	Curso geral dos liceus (a funcionar desde 1975-1976)
Português .....	Português.
Matemática .....	Matemática.
Língua Estrangeira .....	Língua Estrangeira.
Química e Física .....	Física e Química.
História .....	História.
Ciências Naturais e Geografia .....	Ciências do Ambiente.
Educação Visual e Desenho .....	Desenho. Educação Visual.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL**

**Decreto-Lei n.º 401/86**

**de 2 de Dezembro**

1. A Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, que define os princípios fundamentais da Segurança Social, estabelece no seu artigo 69.º que o regime especial de segurança social dos trabalhadores agrícolas será gradualmente integrado no regime geral. Entretanto, o Decreto-Lei n.º 81/85, de 28 de Março, que redefiniu a segurança social das actividades agrícolas, deu alguns passos nesse sentido.

2. No entanto, a experiência da aplicação da nova regulamentação do regime especial agrícola, até pela

sua aproximação técnica e gestonária ao regime geral dos demais trabalhadores, justifica que seja acelerado o processo de integração.

De resto, embora seja ainda considerável o universo dos beneficiários abrangidos pelo regime especial (cerca de 510 000), é igualmente significativo o número dos trabalhadores agrícolas de vários grupos profissionais já integrados no regime geral propriamente dito (cerca de 100 000).

3. Sensível a este problema, o Governo considera de facto que, com o desenvolvimento da agricultura e as transformações decorrentes da integração na CEE, adquirem novo significado as razões de ordem social que tornam justa e oportuna a integração dos trabalhadores agrícolas no regime geral.

O presente diploma visa precisamente concretizar esta importante medida social, que representa também a eliminação de situações de injustiça relativa no domínio da protecção social.

4. No entanto, as características do actual regime especial agrícola e da população por ele abrangida, bem como as particularidades das actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, além de inevitáveis considerações de natureza financeira, implicam a necessidade de algumas adequações.

Neste sentido, merecem especial referência os aspectos ligados ao regime contributivo (bases de incidência e taxas de contribuições).

A integração no regime geral determina uma elevação qualitativa e quantitativa das prestações a que os trabalhadores agrícolas passam a ter direito, à qual, necessariamente, tem de corresponder uma aproximação do nível contributivo do sector ao do comum das actividades.

Tendo-se, contudo, consciência de que essa aproximação, porque implica novos encargos, exigidos pela solidariedade social, pode causar perturbações nos sectores economicamente mais débeis, são adoptadas várias medidas definitivas ou transitórias no sentido de as evitar. Assim, fixa-se relativamente às entidades patronais agrícolas a menor das taxas do regime geral (21 %).

Prevê-se, no entanto, um período de transição de sete anos, em que as taxas contributivas subirão gradualmente até atingirem aquele nível.

Por outro lado, a elevação de 5,5 % para 8 % da taxa contributiva própria dos trabalhadores até agora abrangidos pelo regime especial traduzir-se-á tendencialmente num aumento modesto de encargos, na medida em que os trabalhadores anteriormente abrangidos por este regime deixam de pagar contribuições mensais em relação aos 26 dias úteis do mês, para apenas o fazerem em função dos dias em que efectivamente prestaram trabalho. De qualquer forma, beneficiam de uma melhoria generalizada do esquema de prestações.

No que respeita às entidades patronais procurou-se ainda minimizar o aumento dos encargos resultantes da integração dos trabalhadores do regime especial no regime geral, harmonizando a taxa contributiva global relativa aos trabalhadores agrícolas permanentes e aos eventuais já abrangidos pelo regime geral, que assim passa de 32,5 % para 29 %. No mesmo sentido, procede-se ao abaixamento da taxa contributiva aplicável aos restantes trabalhadores por conta de outrem das explorações agrícolas de 35,5 % para 32,5 %.

5. Uma outra adequação realizada foi a consideração, em princípio para efeito de cálculo de contribuições, do valor da remuneração mínima do sector agrícola, embora com possibilidade de opção por valor superior, como forma de aproximação das remunerações efectivamente auferidas.

Essa circunstância e o facto de as contribuições se referirem apenas aos dias de trabalho efectivamente prestado fazem evidenciar a enorme importância, no interesse dos trabalhadores, das declarações dos salários auferidos e dos tempos de trabalho de facto realizados.

Outro aspecto relevante diz respeito à simplificação e desburocratização do processo de pagamento das contribuições, o mesmo do regime geral, sem a carga administrativa imposta pelo regime especial.

6. No que se refere aos trabalhadores por conta própria — produtores agrícolas e outros autónomos —, respeitou-se o regime contributivo já aplicável aos trabalhadores abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, incluindo a dispensa de pagamento de contribuições, nos termos do Decreto-Lei n.º 307/86, de 22 de Setembro, nos casos de cumulação com outra actividade profissional pela qual já tenham protecção social completa.

No entanto, adaptou-se a taxa contributiva dos produtores agrícolas de menor nível económico — pequenos independentes —, até aqui abrangidos pelo regime especial, de modo a distribuir equitativamente os encargos.

No mesmo sentido prevê-se o estabelecimento de um regime de transição no que diz respeito à protecção na doença, que tem esquema próprio no regime dos independentes e que constará de diploma regulamentar.

7. A transição do regime especial das actividades agrícolas para o regime geral de segurança social determina ainda a necessidade de adequações no que se refere às regras de atribuição das prestações e no que se reporta a procedimentos administrativos, os quais serão objecto de regulamentação.

8. Quanto aos actuais pensionistas agrícolas do regime especial, o diploma estabelece a sua inclusão num grupo fechado, que continua a regular-se pelas normas do Decreto-Lei n.º 81/85, sem prejuízo da valorização periódica das respectivas pensões.

Assim, tendo em atenção o disposto no artigo 69.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, e no uso da autorização concedida pelo artigo 74.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, o Governo decreta, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objectivo

O presente diploma tem por objectivo alargar o âmbito do regime geral de segurança social a todos os trabalhadores que exerçam actividades agrícolas através da vinculação obrigatória, tendo em atenção as condições específicas do exercício da actividade, ao regime geral dos trabalhadores por conta de outrem ou ao regime dos trabalhadores independentes, de acordo com as normas constantes deste diploma.

#### Artigo 2.º

##### Vinculação automática

1 — Os trabalhadores agrícolas que à data da entrada em vigor do presente diploma eram beneficiários do regime especial de segurança social das actividades agrícolas, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 81/85, de 28 de Março, ficam automaticamente vinculados, conforme os casos, ao regime geral dos trabalhadores por conta de outrem ou ao regime dos trabalhadores independentes.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os beneficiários abrangidos pelo n.º 1 do artigo 10.º do presente diploma.

#### Artigo 3.º

##### Entidades patronais

As entidades patronais dos trabalhadores agrícolas por conta de outrem integradas no regime geral por força deste diploma são igualmente abrangidas por aquele regime, na qualidade de contribuintes.

#### Artigo 4.º

##### Esquemas de prestações

1 — Os trabalhadores agrícolas têm direito às prestações do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem e do regime dos trabalhadores independentes, de acordo com o respectivo enquadramento.

2 — As condições de atribuição das prestações e as formas de cálculo são as estabelecidas para o regime geral dos trabalhadores por conta de outrem e para o regime dos trabalhadores independentes, com as particularidades inerentes ao exercício da actividade agrícola, a estabelecer em diploma regulamentar.

#### Artigo 5.º

##### Regime contributivo dos trabalhadores agrícolas por conta de outrem

1 — As contribuições relativas aos trabalhadores agrícolas por conta de outrem são calculadas pela aplicação da taxa global de 29 %, correspondendo 21 % às entidades patronais e 8 % aos trabalhadores, sobre o valor da remuneração mínima mensal do sector, proporcional ao número de dias de trabalho efectivamente prestado.

2 — São abrangidos pelo regime contributivo definido no número anterior os trabalhadores agrícolas referidos nas alíneas a) e e) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/85 e respectivas entidades patronais.

3 — A taxa global fixada no n.º 1 será gradualmente atingida até ao ano de 1993, em termos a regulamentar.

#### Artigo 6.º

##### Regime contributivo de outros trabalhadores por conta de outrem

As contribuições relativas aos trabalhadores por conta de outrem de explorações agrícolas a que se referem as alíneas b), c) e d) do artigo 3.º do De-



creto-Lei n.º 81/85 são calculadas pela aplicação da taxa global de 32,5 %, correspondendo 23 % às entidades patronais e 9,5 % aos trabalhadores, sobre o valor das remunerações efectivamente auferidas.

### Artigo 7.º

#### Regime contributivo dos trabalhadores independentes

1 — As contribuições relativas aos trabalhadores independentes das actividades agrícolas cujo rendimento líquido mensal da respectiva produção agrícola seja igual ou superior ao valor da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores são calculadas pela aplicação da taxa de 15 % sobre o valor daquela remuneração mínima.

2 — As contribuições dos trabalhadores independentes cujo rendimento mensal da actividade agrícola seja inferior à remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores são calculadas pela aplicação da taxa de 8 % sobre o valor da remuneração mínima mensal do sector agrícola.

### Artigo 8.º

#### Regime contributivo dos cônjuges dos trabalhadores independentes

As contribuições dos cônjuges dos trabalhadores referidos no artigo anterior que trabalhem na exploração agrícola são calculadas pela aplicação da taxa de 8 % sobre a remuneração mínima mensal do sector agrícola.

### Artigo 9.º

#### Bases de incidência facultativa

As bases de incidência contributiva previstas nos artigos anteriores podem ser referidas a valores superiores aos das remunerações mínimas consideradas, em termos a regulamentar.

### Artigo 10.º

#### Grupo fechado de beneficiários

1 — Passam a constituir um grupo fechado, regulado pelo Decreto-Lei n.º 81/85, de 28 de Março, e disposições complementares, os beneficiários pelo mesmo abrangidos que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Activos com a carreira contributiva interrompida à data da publicação do presente diploma;
- b) Activos requerentes de pensão à data do início da vigência deste decreto-lei, desde que se encontrem nessa mesma data cumpridas as respectivas condições para a atribuição da pensão;
- c) Pensionistas à data da entrada em vigor deste diploma.

2 — Os encargos decorrentes da concessão de prestações aos beneficiários referidos no n.º 1 são suportados pelo Orçamento do Estado e pelo orçamento da Segurança Social, em termos a regulamentar.

### Artigo 11.º

#### Regiões autónomas

O presente diploma não se aplica às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, tendo em atenção, respectivamente, o Decreto Legislativo Regional n.º 18/84/A, de 12 de Maio, e o Decreto Regional n.º 26/79/M, de 7 de Novembro.

### Artigo 12.º

#### Disposições finais

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1987 e será objecto de regulamentação por decreto regulamentar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luis Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 14 de Novembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Novembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*

## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

### Anúncio

O Doutor José da Cruz Rodrigues, juiz conselheiro do Supremo Tribunal Administrativo:

Faz saber que neste Supremo Tribunal corre termos o processo de declaração de ilegalidade de normas, com força obrigatória geral, registado sob o n.º 24 404, em que é requerente o digno agente do Ministério Público em exercício junto deste Supremo Tribunal e requerido o Sr. Secretário de Estado do Turismo.

Mais faz saber que o objecto do pedido do requerente, interposto no dia 20 de Outubro de 1986, incide na suposta ilegalidade contida no artigo 14.º, n.º 1, do anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 34/85, de 11 de Janeiro, emanada da Presidência do Conselho de Ministros, assinada pelo Sr. Secretário de Estado do Turismo e publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 9, de 12 de Janeiro de 1983, permitindo o presente anúncio a intervenção neste processo de eventuais interessados ao conhecimento da causa, podendo oferecer as suas respostas e quaisquer outros documentos que pretendam incluir, dentro dos prazos previstos na lei.

O Escrivão-Adjunto, *Manuel Esteves Jácome*.

Lisboa, 3 de Novembro de 1986. — O Conselheiro Relator, *José da Cruz Rodrigues*.